



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAZONAS
 Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Recuperação Judicial/PROC - Recuperação judicial e Falência

Autos nº: 0211083-24.2012.8.04.0001 / Outro nº.:

RequerenteRequerenteRequerente: Cidade de Manaus - Viação Cidade de Manaus Ltda, SOLTUR SOLIMÕES TRANSPORTES E TURISMO LTDA e Viman - Viação Manauense Ltda

DECISÃO

Trata-se de Recuperação Judicial/PROC instaurada por Cidade de Manaus - Viação Cidade de Manaus Ltda, SOLTUR SOLIMÕES TRANSPORTES E TURISMO LTDA e Viman - Viação Manauense Ltda., todas devidamente qualificadas, sob o fundamento de estarem passando por dificuldades, necessitando que seja aprovado o plano de recuperação judicial proposto, sob pena de inviabilizar a continuidade de suas atividades.

Compulsando-se os autos tenho que assiste razão de Direito o pleito dos Autores na medida em que a *recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

A legislação falimentar, a partir da Lei 11.101/05, inovou ao introduzir no Direito Pátrio a possibilidade da empresa em crise postular sua recuperação judicial, como forma de tentar ajustar com seus credores formas alternativas de pagamento dos créditos, evitando-se, com isso, o fechamento do estabelecimento, sua falência, com todos os efeitos perniciosos daí advindos.

Tal legislação busca oportunizar a preservação da empresa como princípio preponderante, desde que preenchidos os requisitos nela previstos, reconhecendo a função social da empresa e os grandes problemas econômicos e sociais que normalmente surgem com a quebra.

Assim, a recuperação judicial surge como uma forma de superação da crise pela qual passa a empresa, preenchidos os requisitos



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAZONAS

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

legais, com a participação dos credores, que deliberam sobre o plano de recuperação judicial apresentado (seja em assembléia, seja não apresentando qualquer objeção).

Ainda, a legislação pátria, no que diz com a aprovação do plano de recuperação judicial, conferiu aos credores tal prerrogativa, retirando, seja do Poder Judiciário, seja do Ministério Público, a possibilidade de adentrar no mérito da decisão proferida que, a princípio, atenderá aos anseios da maioria dos credores.

Ademais, como dito *in initio* o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei Federal nº. 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Acerca do tema em discussão ensina Fazzio Júnior (*Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 4ª ed. São Paulo: Atlas. 2008.*), uma vez mais, o que segue:

"O princípio da conservação da empresa parte da constatação de que a empresa representa "um valor objetivo de organização que deve ser preservado, pois toda a crise da empresa, causa um prejuízo à comunidade" (LOBO, 1996:6). O objetivo econômico da preservação da empresa deve preponderar, em regra, sobre o objetivo jurídico da satisfação do título executivo, se este for considerado apenas como a realização de pretensão singular. O regime jurídico de insolvência não deve ficar preso ao maniqueísmo privado que se revela no embate entre a pretensão dos credores e o interesse do devedor. A empresa não é mero elemento da propriedade privada. Resumindo o caráter insatisfatório das normas concursais ortodoxas, valem as palavras de Fernández-Rio (1982: 150), ao comendar que, na crise econômica de uma empresa, sobre o próprio devedor, sofrem os credores e sofre a sociedade".



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAPÁ
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Por fim, é de se destacar que a recuperação judicial se trata de um favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade com a aprovação do plano de recuperação, preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país.

Pois bem, feitas as considerações acima, tenho que restaram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão da recuperação judicial postulada pelas autoras.

De fato, o processo teve normal tramitação, considerando, outrossim, a importância das empresas autoras, sendo responsável pelo emprego direto de centenas de pessoas. Além disso, inúmeros são os credores da parte autora, o que torna o processo mais complexo.

Outrossim, não se vislumbra, no processamento do presente feito, qualquer ofensa às determinações da legislação falimentar, sendo que todas as questões surgidas no decorrer do feito serão objeto de análise por este Juízo.

Quanto à exigência trazida no artigo 57 da Lei 11.101/05, tenho que o atendimento da mesma não é óbice ao deferimento da recuperação judicial, conforme entendimento pacífico da jurisprudência e da doutrina especializada na matéria.

Com efeito, não se pode deixar de consignar a intenção do legislador de preservação da empresa, interesse este que não se limita ao proprietário ou administrador do devedor, mas se estende a toda a sociedade, dentre os quais os empregados da empresa, ao Estado que dela recebe valores referentes a tributos, dos consumidores e da sociedade em geral.

Não se mostra razoável, outrossim, afastar o princípio da preservação da empresa sem antes analisar o plano de recuperação



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAZONAS
 Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

judicial, de presumível viabilidade, apenas por conta de ausência de certidão negativa de tributos.

Note-se, no ponto, que os créditos fiscais não estão submetidos à recuperação judicial, não havendo qualquer prejuízo ao fisco que se defira a recuperação judicial.

Assim, a exigência em comento deve ser analisada de forma equilibrada em face dos interesses maiores a serem protegidos, inclusive do próprio Estado, não sendo tal requisito motivo a afastar o acolhimento do pedido de recuperação judicial.

Ex positis e por tudo mais que dos autos constam, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de Cidade de Manaus - Viação Cidade de Manaus Ltda, SOLTUR SOLIMÕES TRANSPORTES E TURISMO LTDA e Viman - Viação Manauense Ltda, nos termos do pedido formulado, determinando o que segue:

a) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial o Sr. EWERSON DIAS MOREIRA, administrador, portador da Cédula de Identidade nº 839272 Brasília/DF, inscrito no CPF sob o nº 075.792.808-09, com endereço na Rua Caucaí nº 150 – Redenção, CEP 69690-47, fone: 3654-5445, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF.

b) O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

c) Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público.

d) Igualmente, determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias, contado da presente data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado.

e) considerando a inexigibilidade dos créditos sujeitos ao



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAZONAS**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

presente procedimento, pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 6º, caput e § 4º da LRF, devendo a suspensão se limitar ao prazo acima referido.

f) A devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, *ex vi legis* do art. 52, IV, da LRF.

g) Comunique-se às Fazendas Públicas da União, Estado e Município, quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, após vista ao Ministério Público Estadual, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado.

h) Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF.

i) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

j) Ressaltando, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

k) Atento ao princípio da preservação da empresa, deve-se atentar para o disposto no artigo 49, § 3º da LRF, proibindo-se, no prazo de 180 dias, a retirada dos bens necessários ao desenvolvimento das atividades da empresa, sob pena de inviabilizar a manutenção de suas atividades.

L) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras e seus sócios, na forma do art. 6º da mesma lei, tudo nos exatos termos do item III do respectivo art. 52, da Lei nº 11.101/05.

M) Expeça-se os competentes ofícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Manaus (AM), 18 de julho de 2012.

- assinatura digital -

Dr. DIÓGENES VIDAL PESSOA NETO
Juiz de Direito